

Prezados Senhores,

primeiramente gostaria de parabenizar a CVM pelo endereçamento do tema do referido Edital, tendo em vista a relevância do mesmo para o aprimoramento das práticas contábeis e elaboração das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

Da leitura dos temas abordados no referido Edital, submeto à apreciação de V.Sas., as considerações a seguir;

Comentários ao Edital de Audiência Pública SNC 03/2015

Capítulo II – Critérios contábeis

Art. 3º. & 7º. – entidade em fase pré operacional

Observação : entendemos oportuna a definição clara no texto em relação a “ uma entidade em fase pré-operacional” de modo a evitar dúvidas na sua interpretação e consequente aplicação do referido parágrafo.

Capítulo II – Critérios contábeis

Art. 7º. – investimento em entidades controladas

Observação : embora já previstos no arcabouço das normas contábeis no Brasil, entendemos oportuno mencionar nesta instrução qual seria a destinação (contra partida) nos fundos não qualificados como entidades de investimento, de eventuais variações patrimoniais (não decorrentes de resultado) e variações cambiais das investidas , por ocasião da apuração e registro contábil da equivalência patrimonial. Se na demonstração do resultado ou no patrimônio líquido.

Capítulo II – Critérios contábeis

Art. 7º. & 2º. – investimento em entidades controladas – tratamento do ágio

Observação : entendemos oportuna a definição de procedimentos contábeis a serem adotados no período de transição/adaptação à nova norma contábil, para os investimentos de fundos já existentes e que não sejam qualificados como entidades de investimento

Capítulo II – Critérios contábeis

Art. 8º. – investimento em cotas de fundos

Observação : Entendemos que deve estar explícito no texto do referido artigo que o “valor determinado pela instituição administradora do fundo investido” deve estar devidamente auditado! Adicionalmente, pela interpretação desse artigo, se conclui que o FIC de FIP poderá ter investimentos em sua carteira avaliados com defasagem de até 120 dias (60 dias em relação a cota do FIP e 60 dias em relação à avaliação da investida no FIC FIP).

Capítulo II – Critérios contábeis

Art. 11 – distribuições

Observação : entendemos que o referido texto precisa ser complementado para deixar claro que a situação preconizada deve ser registrada como receita, somente se o Regulamento do fundo não contiver a previsão de repasse direto das distribuições da investida aos cotistas.

Capítulo III – Demonstrações contábeis e divulgação de informações

Art. 15 - demonstrações contábeis

Observação : De modo a facilitar e uniformizar a forma de apresentação das demonstrações contábeis, sugerimos, da mesma maneira que foi adotado para os Fundos de Investimento Imobiliários (Instrução CVM 516), que sejam definidos modelos padrão dos quadros de I a IV e incluídos como anexos à atual instrução.

Capítulo III – Demonstrações contábeis e divulgação de informações

Art. 15 – II – demonstrações contábeis

Observação : com relação ao inciso II, em se tratando de um fundo de investimento, e da utilidade da informação, nos parece que não seria aplicável a apresentação de demonstração de resultado abrangente.

Capítulo III – Demonstrações contábeis e divulgação de informações

Art. 15 & 8º. – demonstrações contábeis de eventos

Observação : para evitar problemas de interpretação no texto, sugerimos que as demonstrações financeiras devem demonstrar a efetiva posição patrimonial e financeira do fundo no momento imediatamente anterior ao do evento. Sugerimos que seja utilizado o mesmo texto já discutido por ocasião da revisão do texto do COFI em relação a esse mesmo tema.

Capítulo III – Demonstrações contábeis e divulgação de informações

Art. 17 item XXI. – notas explicativas

Observação : Pela interpretação do texto, nos parece que haverá o requerimento de que todas as demandas judiciais sejam informadas, independente de serem relacionadas a obrigações legais, contingências ativas ou contingências passivas. Seria esse mesma a intenção da CVM? Sugerimos esclarecer esse aspecto no referido item.

Capítulo III – Demonstrações contábeis e divulgação de informações

Art. 17 item XXII. – notas explicativas

Observação : sugerimos que seja definido o conceito de “partes relacionadas” a ser aplicado a este item, de modo a evitar interpretações inadequadas e/ou confusão com normativo emitido pela CVM para os fundos regulados pela Instrução CVM 409/555.

Capítulo IV – Disposições finais

Art. 23. – forma de apresentação das demonstrações contábeis

Observação : entendemos que a redação deste parágrafo, poderá eventualmente criar problemas operacionais aos administradores e auditores, além de custos adicionais que afetariam, em última análise os cotistas. Desta forma sugerimos que na ocorrência da mudança de auditor ou de administrador, o atual administrador apresente as demonstrações do resultado, da mutação do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa do exercício em curso, segregadas entre os períodos de responsabilidades do auditor/administrador anterior e dos atuais. Desta forma estaria em nossa visão atendido o requerimento da apresentação da informação contábil completa para todo o exercício.

Gostaria de ressaltar que as considerações acima são feitas em caráter individual e pessoal,

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Joao Santos

PwC | Sócio

Office: 55 11 3674 3780 | Fax: 55 11 3674 2060

Email: joao.santos@br.pwc.com

PricewaterhouseCoopers

Av. Francisco Matarazzo, 1400 - 9º andar - Torre Torino - Água Branca - SP - Cep: 05001-903

Prezados Senhores,

em complemento aos comentários encaminhados no Email abaixo e alinhado com o nosso recente contato telefônico, seguem abaixo algumas considerações adicionais em relação ao texto do referido edital :

a) Art. 4º - São qualificados como entidades de investimento os fundos que, cumulativamente:

I – obtenham recursos de um ou mais investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve possuir plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os investidores para essas decisões e tampouco indicar partes relacionadas aos investidores como representantes junto às entidades investidas;

Observação : Entendemos que o inciso acima seria aplicável para o caso de fundos de investimento globais que desejam investir no Brasil , mas que não tem estrutura local. Dessa forma, através de um gestor/administrador local, estruturam um FIP local (para atendimento da regulação local), entretanto, as definições de investimento permanecem com esse fundo global. Nesse sentido, entendemos oportuno que o administrador/gestor local tenha conhecida e formalizada a estrutura do fundo global , de modo a efetivamente estar comprovada a fonte diversificada de captação dos recursos e a caracterização da estrutura, como um todo, como entidade de investimento.

Adicionalmente, sugerimos que seja definido o conceito de “partes relacionadas” a ser aplicado a este item, de modo a evitar interpretações inadequadas e/ou confusão com normativo emitido pela CVM para os fundos regulados pela Instrução CVM 409/555.

b) Art. 5º - Na avaliação das condições constantes no artigo anterior, a instituição administradora deve adicionalmente considerar a existência das seguintes características típicas de entidade de investimento:

III – ter cotistas que não são partes relacionadas entre si, não influenciam ou não participam da administração das entidades investidas ou não sejam partes relacionadas aos administradores das entidades investidas;

Observação : Sugerimos que seja definido o conceito de “partes relacionadas” a ser aplicado a este item, de modo a evitar interpretações inadequadas e/ou confusão com normativo emitido pela CVM para os fundos regulados pela Instrução CVM 409/555.

c) Art. 15 As demonstrações contábeis do fundo são compostas pelos seguintes documentos:

§7º Para fundos em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias a auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória.

Observação : Sugerimos, como já ocorre em outras jurisdições e considerando a natureza das operações desse tipo de fundo, que para os casos acima, possa ser concedido um "waiver" ao administrador, para que as primeiras demonstrações financeiras do Fundo sejam elaboradas contemplando um período de atividade de até quinze meses,

Gostaria de ressaltar que as considerações acima são feitas em caráter individual e pessoal,

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Joao Santos

PwC | Sócio

Office: 55 11 3674 3780 | Fax: 55 11 3674 2060

Email: joao.santos@br.pwc.com

PricewaterhouseCoopers

Av. Francisco Matarazzo, 1400 - 9º andar - Torre Torino - Água Branca - SP - Cep: 05001-903